



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098272-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado DANIEL SALES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º: 2098272-24.2025.8.26.0000.

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Daniel Sales da Silva.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0032352-65.2024.8.26.0100).

Comarca: São Paulo - Foro Central - 28ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Flavia Poyares Miranda.

Voto nº 41.519

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação para cumprimento da obrigação de fazer. Restabelecimento do acesso à conta na plataforma. Envio de e-mails de recuperação de acesso. Ação não comprovada. Obrigação não cumprida. Afastamento ou redução do valor da astreinte. Descabimento, em face do caráter inibitório. Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 147/148 que, em ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu apenas parcialmente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, mas manteve a cobrança das astreintes.

Inconformado, recorre o executado alegando, em síntese, a nulidade da decisão que deu início ao cumprimento de sentença, vez que não foi intimado para o pagamento da multa, devendo ser afastada sua exequibilidade.

Pugna, subsidiariamente, seja reconhecido o cumprimento da obrigação de fazer e afastada a imposição da astreinte executada, vez que reenviou por três vezes o link simplificado de recuperação da contra reclamada, de modo que bastava ao agravado acessá-los para recuperar a conta. Requer, ainda, a redução das astreintes e a eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, desde que efetivamente demonstrados eventuais danos sofridos.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e devidamente processado.

É o relatório.

Inicialmente, não assiste razão ao agravante quanto à propalada nulidade da decisão que deu início ao cumprimento de sentença, vez que foi regularmente intimado (fls. 66) e apresentou resposta (fls. 67/69), sendo novamente intimado para cumprir a obrigação em duas oportunidades (fls. 78; 83) e, quedando-se inerte (fls. 86), restou caracterizado o descumprimento da obrigação de fazer e consolidada a exigibilidade das astreintes.

No mais, a *astreinte* tem evidente caráter inibitório, objetivando garantir que não seja compensador o desatendimento à norma ou decisão judicial.

Em princípio, não há nada a justificar o afastamento ou redução do valor fixado, notadamente ante a

facilidade do cumprimento da obrigação de fazer consistente na reativação da conta do usuário, além do arbitramento de valor razoável e proporcional diante da capacidade financeira do ora agravante.

Cabe ressaltar que, não obstante alegue o agravante ter reenviado, por três vezes, o link para recuperação da conta, certo é que tal afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental, observando-se que a decisão de fls. 83 foi clara ao determinar que o executado comprovasse o envio do link de recuperação, sem que bastasse a mera alegação.

Logo, diante do reiterado descumprimento da obrigação imposta, bem como da capacidade econômica do agravante, a multa cominatória revela-se compatível e proporcional com a própria natureza e complexidade da obrigação de fazer envolvida.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator